

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1361836 - SP
(2018/0222944-7)**

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : ELIANE DE ANDRADE CYRINO NOGUEIRA
**ADVOGADO : LUÍS CARLOS MANCA - CURADOR ESPECIAL -
SP090143**
**AGRAVADO : COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES DA REGIAO
DE PINHAL**
**ADVOGADOS : KARINA BERTELLI GOZZOLI - SP265928
CAROLINA PARZIALE MILLEU - SP234520**

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. SÚMULA Nº 283/STF.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).
2. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a exceção de pré-executividade não é cabível quando há necessidade de dilação probatória.
3. A ausência de impugnação específica de fundamento do acórdão recorrido atrai a aplicação da Súmula nº 283/STF.
4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 29 de Abril de 2019 (Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva
Relator

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.361.836 - SP (2018/0222944-7)

AGRAVANTE : ELIANE DE ANDRADE CYRINO NOGUEIRA
ADVOGADO : LUÍS CARLOS MANCA - CURADOR ESPECIAL - SP090143
AGRAVADO : COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES DA REGIAO DE PINHAL
ADVOGADOS : KARINA BERTELLI GOZZOLI - SP265928
CAROLINA PARZIALE MILLEU - SP234520

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):
Trata-se de agravo interno interposto por ELIANE DE ANDRADE CYRINO NOGUEIRA contra a decisão que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial em virtude da aplicação da Súmula nº 283/STF e da ausência de demonstração do dissídio nos moldes legais (fls. 375-376, e-STJ).

Nas razões do presente recurso, a agravante sustenta que a questão relativa aos juros ostenta natureza de ordem pública e pode ser analisada de ofício.

Alega que a dilação probatória não é necessária na espécie, bastando o exame das cláusulas do contrato entabulado entre as partes.

Indica arestos como paradigmas e aponta afronta aos arts. 1º, 2º, 3º e 29 do Código de Defesa do Consumidor e 5º do Decreto-Lei nº 167/1967.

Ao final, requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão deste recurso à Turma julgadora.

Impugnação às fls. 408-413 (e-STJ).

É o relatório.

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.361.836 - SP (2018/0222944-7)

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. SÚMULA Nº 283/STF.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a exceção de pré-executividade não é cabível quando há necessidade de dilação probatória.

3. A ausência de impugnação específica de fundamento do acórdão recorrido atrai a aplicação da Súmula nº 283/STF.

4. Agravo interno não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (RELATOR):

O acórdão impugnado pelo recurso especial foi publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

A irresignação não merece prosperar.

De fato, a agravante não trouxe argumentos suficientes para infirmar a decisão ora atacada.

Com efeito, o tribunal estadual, ao analisar a controvérsia, assim se manifestou:

"(...)

Primeiramente, a alegação da nulidade do título por não conter a praça de pagamento não prospera. Com efeito, depreende-se da Nota Promissória Rural que se trata de dívida portável, ou seja, a ser quitada pela devedora no domicílio da cooperativa credora, onde também deveria ser entregue o produto rural (café) a ser colhido em sua propriedade, e do qual se tornou depositária. Não fosse assim, o mero fato de a informação não constar de forma expressa no título não tinha o condão de tornar nula a execução de dívida líquida, certa e exigível.

No mais, as discussões acerca dos encargos previstos na cédula, como juros e multa, refletem verdadeiro interesse na revisão contratual, o que não pode ser admitido em exceção de pré-executividade" (fl. 280, e-STJ - grifou-se).

Observa-se, assim, que a recorrente não impugnou a fundamentação do aresto local quanto à nulidade do título, atraindo, por analogia, o óbice da Súmula nº 283/STF.

Ademais, no tocante ao cabimento da exceção de pré-executividade, esta Corte tem orientação firme no sentido de que

"(...) A Exceção de Pré-Executividade é cabível para discutir questões de ordem pública, quais sejam, os pressupostos processuais, as condições da ação, os vícios objetivos do título executivo atinentes à certeza, liquidez e exigibilidade, desde que não demandem dilação probatória" (AgInt no REsp nº 1.416.119/MG, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 13/10/2017 - grifou-se).

No mesmo sentido:

"INCIDENTE DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NÃO CABIMENTO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.

1. O Tribunal de origem, apesar de reconhecer o cabimento da Exceção de Pré-Executividade em casos de manifesto excesso de execução nos cálculos, entendeu que, na presente hipótese, há necessidade de dilação probatória para verificação dos excessos apontados pela agravante, o que não ocorre na Exceção de Pré-executividade.

2. Nesse contexto, denota-se que o acolhimento da pretensão recursal para que a peça apresentada seja considerada como Exceção de Pré-Executividade demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7 do STJ.

3. Recurso Especial não conhecido"

(REsp 1.660.379/MS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/5/2017, DJe 20/6/2017).

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXCESSO DE EXECUÇÃO. NÃO CABIMENTO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA E DE CONTRADITÓRIO. ALTERAÇÃO DAS PREMISSAS. INVIABILIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. No tocante ao cabimento de exceção de pré-executividade, a Primeira Seção desta Corte de Justiça firmou orientação, em julgamento de recurso especial repetitivo, de que: 'a exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória' (REsp 1.110.925/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe de 4/5/2009).

2. Na espécie, o col. Tribunal de origem consignou que o alegado excesso de

execução não é passível de apuração mediante simples e imediata análise dos documentos acostados, devendo ser averiguado em sede de embargos à execução que admitem dilação probatória e contraditório. Incidência da Súmula 83 desta Corte.

3. A modificação das premissas lançadas no acórdão recorrido para reconhecimento de plano do excesso de execução, nos moldes ora postulados, demandaria o revolvimento do suporte fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7 do STJ.

4. Agravo interno a que se nega provimento"

(AgInt no AgInt no AREsp 1.077.490/RS, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 21/11/2017, DJe 27/11/2017).

Desse modo, não há reparo a fazer ao entendimento exarado na origem, que se posicionou no sentido de que

"(...)

(...) as discussões acerca dos encargos previstos na cédula, como juros e multa, refletem verdadeiro interesse na revisão contratual, o que não pode ser admitido em exceção de pré-executividade.

Como é cediço, a impugnação ao valor que se extrai do título executivo implica diretamente os cálculos apresentados pela exequente, de forma que, o que a executada pretende é o reconhecimento de excesso de execução, que é matéria a ser discutida em embargos à execução. Nesse sentido, inclusive, o Código de Processo Civil exige, em seu art. 917, §§ 3º e 4º, que a alegação de excesso, formulada nos embargos, venha acompanhada de indicação do valor que entende correto, bem como de demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo.

(...)

Bem se vê, portanto, que a exceção de pré-executividade não comportava apreciação, uma vez que a petição nem ao menos poderia ser apreciada, na qualidade de via inadequada para a discussão acerca de excesso de execução.

Em conclusão, diante da rejeição da alegação de nulidade do título executivo, e da inviabilidade de conhecimento das demais matérias ventiladas na exceção o que ensejou, inclusive, o provimento o agravo interposto pela agravada contra a mesma decisão (2110104-35.2017.8.26.0000) não há que se cogitar acerca da extinção parcial da execução, a fim de que pudesse ser cogitada a fixação de honorários advocatícios" (fls. 280-282, e-STJ - grifou-se).

Por fim, não há como conhecer da insurgência com base na alínea "c" do permissivo constitucional, visto que a divergência jurisprudencial, nos moldes legais, exige comprovação e demonstração, esta, em qualquer caso, com a transcrição dos julgados que configurem o dissídio, a evidenciar a similitude fática entre os casos apontados e a divergência de interpretações, o que não ocorreu na espécie, na qual a

Superior Tribunal de Justiça

recorrente se limitou a citar as ementas dos julgados paradigmas.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.





SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AgInt no AREsp 1.361.836 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2018/0222944-7

Número de Origem:
21056787720178260000 53728420148260180 00053728420148260180

Sessão Virtual de 23/04/2019 a 29/04/2019

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ELIANE DE ANDRADE CYRINO NOGUEIRA
ADVOGADO : LUÍS CARLOS MANCA - CURADOR ESPECIAL - SP090143
AGRAVADO : COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES DA REGIAO DE PINHAL
ADVOGADOS : KARINA BERTELLI GOZZOLI - SP265928
CAROLINA PARZIALE MILLEU - SP234520

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ELIANE DE ANDRADE CYRINO NOGUEIRA
ADVOGADO : LUÍS CARLOS MANCA - CURADOR ESPECIAL - SP090143
AGRAVADO : COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES DA REGIAO DE PINHAL
ADVOGADOS : KARINA BERTELLI GOZZOLI - SP265928
CAROLINA PARZIALE MILLEU - SP234520

TERMO

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 30 de Abril de 2019